

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900005019321

INTERESSADO: GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA OCUPACIONAL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1950/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE NO PERCURSO RESIDÊNCIA/LOCAL DE TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, QUE REVOGA O ART. 21, IV, "D", DA LEI N. 8.213/91. REPERCUSSÃO LIMITADA AOS SERVIDORES DO ESTADO VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional - GEQUAV da Secretaria de Estado da Administração - SEAD** (000010353565), acerca dos efeitos da Medida Provisória nº 905, editada em 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2019, no tocante à revogação do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 8.213/91<sup>1</sup>, que equiparava ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

2. Mais precisamente, questionou a unidade como deve proceder em relação aos registros de acidentes de trajeto sofridos pelos servidores públicos estaduais nas seguintes situações:

*"a) A MP 905/2019 se aplica aos servidores contribuintes do Regime Geral de Previdência Social que trabalham no Estado?"*

*b) A MP 905/2019 altera o previsto no Artigo 225, § 1º, inciso I da Lei 10.460/88 em relação ao registro de acidentes de percurso dos servidores contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social que trabalham no Estado?"*

3. Encaminhados os autos a esta Procuradoria-Geral, a Procuradoria Administrativa, via **Despacho n. 1586/2019 PA** (000010524086), **aprovou o Parecer PA n. 1710/2019**

(000010505767), tendo, assim, resumido a orientação à consulta: (i) a inovação legislativa em questão somente produz seus efeitos, com força de lei, a partir da data da publicação da MP n. 905/2019 (12/11/2019)<sup>2</sup>, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tais como empregados públicos e contratados por tempo determinado (Lei Estadual nº 13.664/2000); (ii) logo, não altera as normas estaduais regentes da relação jurídica estatutária do servidor público com o Estado e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e dos Militares (RPPM), que tratam especificamente sobre o tema no art. 225, § 1º, I, da Lei Estadual n. 10.460/88<sup>3</sup> e art. 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010<sup>4</sup>; e, (iii) o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, por ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 40, § 13, da Constituição Federal<sup>5</sup>, e art. 11, “g”, da Lei n. 8.213/91<sup>6</sup>, também é atingido pela revogação do art. 21, IV, “d”, da referida lei. Nesse prisma, embora os comissionados sejam regidos funcionalmente pela Lei Estadual n. 10.460/88<sup>7</sup>, não lhes socorre a disposição contida no art. 225 dessa lei, que, ao tratar de matéria de natureza previdenciária, cede lugar à legislação disciplinadora do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em relação aos segurados desse regime.

4. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

**5. Aprovo os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.**

6. De fato, a obrigatoriedade da comunicação de acidente de trabalho de que trata o art. 22<sup>8</sup> da Lei n. 8.213/91 somente se atina aos segurados do RGPS, listados no art. 11 do mesmo diploma. De modo que, ao Estado-empregador, desde a publicação da Medida Provisória nº 905 e enquanto esta vigorar<sup>9</sup>, não mais compete comunicar à Previdência Social os casos de acidente de trajeto sofridos por servidores filiados ao RGPS. Isso, independentemente do regime funcional do servidor, se vinculado à Lei Estadual n. 10.460/88 (servidores exclusivamente comissionados), à Lei Estadual n. 13.664/2000 (contratados por prazo determinado) ou à Consolidação das Leis do Trabalho (empregados públicos), tendo em vista que a repercussão da inovação legislativa objeto destes autos se opera tão somente na seara previdenciária.

7. Orientada a matéria, retorne-se o feito à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, comuniquem-se do teor deste as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

*IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:*

(...)

*d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)"*

2 *Vigência nos termos do art. 53, inciso III, da MP nº 905/2019.*

3 *"Art. 225 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.*

*§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:*

*I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;"*

4 *"Art. 44. Considera-se acidente em serviço, conforme definido no inciso XIV do art. 3º, para os efeitos desta Lei Complementar:*

(...)

*Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço o evento que vitimou o segurado, ainda que fora do local e horário de serviço, quando:*

(...)

*IV – no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção."*

5 *"§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."*

6 *"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais."*

7 *"Art. 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos."*

8 *"Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social." (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

9 *"Art. 62, § 3º, Constituição Federal. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."*



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/12/2019, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **000010650810** e o código CRC **8828CD14**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005019321



SEI 000010650810